PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

MP n° 62.0717.0001444/2020-1

(Resolução 934/15-PGJ-CPJO-CGMP)

Objeto: atuação na esfera municipal em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavirus (COVID-19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos Promotores de Justiça de Saúde Pública e da Proteção aos Direitos Humanos da Comarca, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, "caput", e §2º, 6º, 37, "caput", 127, "caput", 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, "caput", e 103, incisos I, VII, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, "caput", 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, "caput", 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, "caput" e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, "caput", da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, considerando que:

1.- Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, "caput");

2. Entre as funções institucionais Ministério Público está "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, artigo 129, II);

3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade e demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

4. O direito à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco os demais direitos, conforme entendimento pacificado das Cortes Superiores: “Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (Resp 1.567.988/PR);

5. Cabe ao município, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas criminosas, abusivas, egoísticas, díspares à sociedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;

6. As orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

7. A alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio em massa, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Município de São José do Rio Preto e região, pelo menos por ora, até que se tenha a quantidade suficiente de equipamentos e EPIs que estão por vir;

8. O movimento realizado na data de ontem, 27 de março, pelas ruas da cidade envolvendo empresários e autônomos e todas as suas derivações que, pelas redes sociais, vem concitando a uma razoável parte da população e comunidade empresária para desrespeitar e se opor às medidas sanitárias já divulgadas quanto ao isolamento domiciliar legalmente decretadas pelo Município e pelo Governo do Estado de São Paulo no exercício de seu poder constitucional

de polícia, gerando risco à população e criando a falsa expectativa quanto ao retorno imediato das atividades privadas;

9. Considerando que do noticiário local houve a radicalização dos organizadores e responsáveis de tal empreitada, como um deles manifestou publicamente no sentido "...à tarde, o empresário elevou o tom e afirmou que o grupo formado por 250 empresários da cidade vai reabrir seus comércios sem depender da posição do prefeito. "Pode multar à vontade. Não vão impedir a gente de trabalhar. A multa só vai ser mais um papel", afirmou ao dizer que o empresariado não terá condições de fazer o pagamento dos salários de seus funcionários no início de abril. "É uma irresponsabilidade muito grande, a economia não vai se recuperar"...

10. Considerando que referido movimento não comprovou a ausência de riscos quanto à iniciativa, deixando de demonstrar científica e empiricamente (ônus devido aos responsáveis) que o possível retorno no presente momento de toda a atividade do comércio não irá gerar danos e prejuízos à população de São José do Rio Preto e da região, haja vista que aqui é um centro comercial onde afluem pessoas de todas as localidades próximas com grande circulação de pessoas não só de nossa cidade, colocando em risco especialmente idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade (grupos de risco) quanto à alta periculosidade do rompimento antecipado do isolamento social pode provocar sem autorização do Comitê Gestor com consequências irremediáveis ao Plano de Contingência e inviabilizar o atendimento público e privado de urgência e emergência e esgotar todos os leitos de UTI e equipamentos existentes nesta Comarca e fazer com que, além dos infectados por COVID-19, todos os demais pacientes que necessitem desses serviços fiquem sem qualquer atendimento;

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE:

a).- mantenha a observância das normais sanitárias locais e, em especial, estaduais, mantendo-se o isolamento social determinado pelo Governo Estadual a fim de que possa surtir o efeito necessário ao bem da coletividade e possa manter o risco mínimo da propagação da doença e do vírus, além de beneficiar não só aquelas pessoas que possam ficar prejudicadas com a transmissão comunitária aqui existente do Covid-19, mas também os demais enfermos e doentes

que hoje possam ser atendidos na rede pública de saúde, já que o inevitável aumento da curva advindo da precoce reabertura do comércio nos moldes pretendidos pelo empresariado local trará, no momento, um colapso ao atendimento de toda a comunidade, gerando danos incalculáveis ao bem maior que é a saúde pública que deverá sobrepor no momento ao interesse privado;

b).- em havendo desrespeito e descumprimento ao Decreto Municipal e Estadual, sendo que a este último deverá o município observar por imposição legal e geral, a fiscalização da municipalidade deverá ensejar não só a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos como poderá encetar aos responsáveis e proprietários dos estabelecimentos o manejo de ação penal pública, em especial, considerando-se os crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330, do Código Penal, sem prejuízo de ação civil pública com legitimidade concorrente do município para buscar a condenação de cada um dos responsáveis identificados a indenizar a sociedade de São José do Rio Preto em valores equivalentes ao dos respiradores pulmonares cuja aquisição extra será necessária por conta de terem contribuído para o colapso do sistema de saúde municipal.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2020.

CARLOS GILBERTO MENEZELLO ROMANI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÉRGIO CLEMENTINO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CLÁUDIO SANTOS DE MORAES

PROMOTOR DE JUSTIÇA